

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01999/13.
PLL Nº 219/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui a Lei Maior, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que constitui linha de ação de tal política a prevenção e atendimento de vítimas de maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (artigos 86 e 87).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (artigos 9º, inciso II, e 173, Inciso I).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que os conteúdos normativos dos artigos 3º e 4º da proposição implicam interferência em instituições públicas dos demais entes da Federação (União e Estado), bem como privadas, extrapolando, vênha concedida, do âmbito de competência municipal e incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 170).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 11 de setembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594